



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**RESOLUÇÃO Nº 1.674/2015**

**Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), pertinentes aos trabalhos e prazos das Comissões Temporárias e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 20, inciso V, “m”, da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2015, o Projeto de Resolução nº 68/2015, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro e ele Promulga a seguinte.

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** O § 5º do art. 32 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 32. [...]”

§ 5º As Comissões Temporárias se extinguem:

- I - pela conclusão da sua tarefa, ou
- II - ao término do respectivo prazo, e
- III - ao término da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 6º É lícito à Comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;
- b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 7º Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada”.

**Art. 2º** A redação do § 6º do art. 34, e do § 1º do art. 35 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. [...]

.....

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, comunicado por escrito à Mesa, lido em Plenário e publicado no Diário do Poder Legislativo.”

“Art. 35. [...]

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas do Código de Processo Penal, devendo os indiciados e testemunhas ser intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, ainda, no que couber, a mesma legislação, para a inquirição de testemunhas e autoridades”.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

